



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392818

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2117384-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 1004294-84.2024.8.26.0019

Comarca: Americana – 2ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Henrique Alves Corrêa Iatarola

Agravante(s): Ana Paula Alves dos Santos Porcel

Agravado(s): Marcelo Silvestre Zapia e Ana Paula Boenzapia

Decisão Monocrática nº: 3.377 - rabs

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de contrato de locação c.c. cobrança de multa e acessórios. Pedido de justiça gratuita. Parte agravante que tem renda média mensal de R\$ 6.000,00, propriedades imobiliárias e capacidade financeira demonstrada pelo recolhimento das custas iniciais e despesas processuais. Hipossuficiência não caracterizada. Presunção relativa da declaração de pobreza que pode ser afastada mediante elementos probatórios contidos nos autos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Ana Paula Alves dos Santos** contra decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato de locação c.c. cobrança de multa e de acessórios de locação, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 191 do processo nº 1004294-84.2024.8.26.0019).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

“Vistos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da declaração do rendimento encartada, indefiro a gratuidade requerida pela autora, uma vez que a existência de bens (imóveis, móveis, dinheiro em seu poder, saldo em poupança) pressupõe que possui condições de arcar com as custas do processo.

Prossiga-se com pesquisa de endereços via Sisbajud, Renajud e InfoJud, após a recolha das taxas (06 UFESP).

Intime-se.”

A agravante sustenta, em síntese, que será onerada com o recolhimento das custas processuais em prejuízo de seu sustento. Argumenta que deixaria de suprir, de forma digna, suas necessidades básicas. Alega que, com o advento do CPC de 2.015, para prova de hipossuficiência econômica da pessoa natural, não mais se faz necessária a apresentação de declaração de pobreza, bastando apenas a alegação de não ter condições financeiras. Pretende a reforma da decisão.

É o relatório.

Inicialmente, é desnecessária a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, considerando que ainda não foi citada e tampouco compareceu espontaneamente aos autos principais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.)”

Destaco, também, que não é o caso de se aguardar o decurso de prazo para oposição do julgamento virtual e pretensão de sustentação oral. É que, em sede de agravo de instrumento, esta somente é cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência (art. 937, VIII, do CPC), hipótese não evidenciada neste caso concreto. Ademais, tratando-se de decisão monocrática, inviável a designação de sessão presencial.

Pois bem.

Sabe-se que nos termos do art. 5º, LXXIV, da norma Constitucional “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Além disso, o art. 98, do CPC dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

E ainda, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Como se vê, malgrado o fato da expressa declaração de hipossuficiência financeira da parte usufruir de presunção de veracidade, esta é de cunho relativo, e por isso é admissível ao julgador exigir provas de tal fato independente de impugnação da parte contrária, e, uma vez produzidas, apreciá-las.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. **Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"** (...) (REsp n. 1.914.028, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/11/2021.)” (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE SUSCITADA PELO INSS. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa, podendo o magistrado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir o pedido se encontrar elementos que afastem a hipossuficiência da parte requerente. (...) (AgInt no REsp n. 1.677.371/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (g.n.).

Nesse viés, em que pese a manifestação da agravante, de fato, não ficou comprovada a hipossuficiência alegada. A declaração de renda juntada a fls. 180/190 indica que a agravante recebe a média de R\$ 6.000,00 de salário, tem 1/10 (um décimo) de um apartamento e 1 casa própria avaliada em R\$ 327.000,00. Os extratos bancários de fls. 161/175 indicam o recebimento de diversas quantias por PIX, que a agravante também não esclarece a origem. Por fim, a agravante recolheu as custas de distribuição e algumas despesas processuais, conforme se observa a fls. 100/101, 114/119 e 140/141.

Nesse contexto, por não ter demonstrado fazer jus à benesse pleiteada, escoreita a decisão impugnada que indeferiu o benefício pretendido.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

Agravo de Instrumento. ação de rescisão contratual c/c com restituição de valores pela má prestação de serviços advocatícios. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2064541-71.2024.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 11ª Vara Cível. Data do Julgamento: 11/07/2024. Data de Registro: 11/07/2024).”

Diante do improvimento do recurso, a agravante deverá recolher, na origem, o preparo do presente recurso, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado do presente, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que se determina.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, com determinação no que tange ao recolhimento do preparo recursal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator